



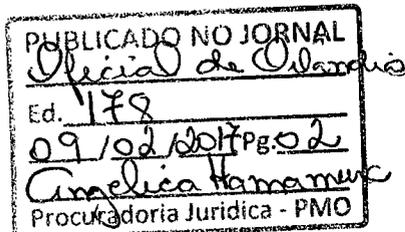
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI COMPLEMENTAR Nº 25

De 08 de fevereiro de 2017



"Autoriza o Poder Executivo a fazer a concessão da prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, nos termos desta Lei Complementar, fazer a concessão da prestação integral e exclusiva do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Orlandia.

§ 1º. A concessão de que trata esta Lei Complementar será feita sob a modalidade de concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos de que trata a Lei Federal nº 8.987/1995.

§ 2º. A concessão de que trata esta Lei deverá observar rigorosamente, além do que nela estiver contido, às demais normas legais pertinentes às concessões de serviços públicos, notadamente o que estiver disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica do Município de Orlandia e nas Leis Federais nº 8.666/1993, 8.987/1995 e 11.445/2007.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – serviço público de abastecimento de água: o conjunto de serviços, atividades, infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II – serviço público de esgotamento sanitário: o conjunto de serviços, atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

4º. A concessão de que trata esta Lei impõe ao concessionário, também, o dever de realizar todos os investimentos e obras necessárias à construção, ampliação, conservação ou remodelação do serviço público concedido, na forma prevista no edital de licitação e correspondente contrato.

§ 5º. No julgamento da licitação decorrente desta Lei, deverá ser considerada a combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado e da maior oferta quanto ao pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão.

Art. 2º. A área da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário que forem concedidos limitar-se-á ao perímetro urbano do Município de Orlandia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 3º. O prazo de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário limitar-se-á entre os prazos mínimo e máximo estabelecidos na legislação federal, observados também os limites previstos na Lei Orgânica do Município.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal deverá realizar prévia audiência e consulta públicas sobre o edital de licitação e sobre a minuta do contrato.

Art. 5º. O contrato a ser firmado com a concessionária deverá prever, em favor desta, a possibilidade de auferição de outras fontes de receitas além da tarifária, desde que tais receitas contribuam, de forma inequívoca, para a manutenção ou ampliação da modicidade das tarifas a serem cobradas pela prestação dos serviços concedidos.

Parágrafo único. As fontes de receitas previstas neste artigo serão consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 6º. Os bens afetos à concessão serão utilizados pela concessionária para fins exclusivos de prestação dos serviços concedidos, revertendo ao patrimônio do Município quando da extinção do contrato.

Art. 7º. Os investimentos nos serviços públicos concedidos, necessários e realizados para atender aos critérios de serviço adequado, que não possam ser amortizados no prazo da concessão, deverão ter prévia e expressa anuência do Poder Executivo ou da entidade reguladora e solução para a sua efetiva amortização, podendo tal fato justificar a prorrogação do prazo da concessão.

Art. 8º. O Poder Executivo estabelecerá, através de regulamento próprio, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos concedidos por esta Lei Complementar, podendo delegar tais atribuições a uma agência reguladora, criada por lei municipal.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.

Orlândia, 08 de fevereiro de 2017.


OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal

Autógrafo nº 001/2017

Projeto de Lei Complementar nº 001/2017